



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'B', DA CRFB. TERRENOS BALDIOS. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. INCUMBÊNCIA DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.

- A imunidade religiosa – art. 150, VI, 'b', da CRFB –, ao fim e ao cabo, concretiza a garantia constitucional que protege o direito fundamental à liberdade de culto, prevista no art. 5º, VI, da CRFB.

- Não se cuida, contudo, de imunidade geral, pois a própria Constituição limitou a sua incidência somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais (art. 150, §4º, CRFB).

- As imunidades devem ser interpretadas, não de modo restritivo, mas ampliativo, a fim de conferir máxima efetividade às normas constitucionais, em especial aquelas que constituem garantias aos direitos fundamentais. Isso porque a interpretação ampliativa promove, em maior amplitude, os ideais definidos pelo legislador constitucional à medida que limitam o exercício do poder de tributar. A partir dessa lógica, a imunidade, enquanto projeção dos direitos fundamentais do contribuinte, só deve ser afastada mediante prova contundente em sentido contrário produzida pela fazenda.

- No caso, tendo em vista que os imóveis – terrenos – pertencem a uma entidade religiosa, presume-se que sejam afetos às suas finalidades essenciais, não bastando para afastá-la mera conjectura da apelante de que não servirão às atividades religiosas (alegou a apelante: “não se acredita que todos irão servir para a finalidade religiosa”).

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

ROBERTA PATUZZI BERNARDES

APELANTE



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

MUNICIPIO DE ESTEIO

APELANTE

ALICE GRECHI

APELANTE

PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover a apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

DES.ª MARILENE BONZANINI,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto o relatório elaborado pela Procuradora de Justiça, a Dra. Heid Ourique Campos:

“Trata-se de apelação cível, interposta pelo **MUNICÍPIO DE ESTEIO**, de sentença (fls. 215/220v) que julgou procedentes os pedidos, no mandado de segurança impetrado por **PROVÍNCIA CLARETIANA DO BRASIL**, organização



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

religiosa, sem fins lucrativos, contra ato da **DIRETORA DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO**, em razão do lançamento do ITBI, sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 18.516, 18.517, 18.518, 18.521, 18.523, 18.524, 19.336, 19.340, 19.341, 19.344, 19.350, 19.365, 19.367, 19.368, 19.369, 19.389, 19.390, 19.391, 19.392, 19.395, 19.396, 19.399, 19.405, 19.419, 19.422, 23.493, 23.494, 19.441 e 23.216

Em razões (fls. 224/239), o Município, preliminarmente, defende a extinção do processo por falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo, exigido pelo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. É necessária a dilação probatória, in casu, com a demonstração da destinação dos imóveis que a impetrante pretende incorporar, a teor do disposto no art. 150, § 4º da Constituição Federal (CF). Quanto ao mérito, não houve comprovação da finalidade religiosa dos imóveis. A imunidade para a apelada alcança apenas os templos em que são feitas as celebrações religiosas e as dependências que sirvam diretamente para seus fins, tanto a sede como as filiais. Não há nenhuma prova de que os vinte e sete novos imóveis, que a recorrida pretende adquirir a propriedade, irão servir para a finalidade religiosa. A imunidade não atinge os terrenos baldios, conforme demonstra a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). A simples cópia das matrículas dos imóveis que não se presta para comprovar que atendem a finalidade religiosa. Especifica, detalhadamente, as dúvidas quando à finalidade dada a cada imóvel, matrícula por matrícula. A interpretação dos artigos constitucionais que preveem a imunidade tributária deve ser restritiva. Conforme estatuto social, a entidade pode explorar atividade comercial, situação que afasta a concessão da imunidade do modo como requerida pela impetrante, pois contraria os princípios da ordem econômica constantes na CF, dentre outros, o da livre concorrência e da livre iniciativa, previstos no art. 170, caput e inciso IV. Exemplifica diversas alterações efetivadas no contrato social da apelada com o fim de evitar o pagamento de tributos. Pede o provimento do recurso para modificar a decisão de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/244).”

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 247/251).

É o relatório.



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Colegas, a controvérsia é saber se é devida a incidência do ITBI na transferência de bens imóveis decorrentes de incorporação efetivada entre entidades religiosas – Congregação do Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria foi incorporada pela Sociedade Amigos do Brasil (atualmente denominada de Providência Claretiana do Brasil).

Sobre o tema, dispõe o art. 150, VI, b, da CRFB:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

A imunidade religiosa, ao fim e ao cabo, concretiza a garantia constitucional que protege o direito individual à liberdade de culto, prevista no art. 5º, VI, da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Como disse o Ministro Celso de Mello, na ADI 939:

"(...).

Não se pode desconhecer, dentro desse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões significativas das garantias de ordem instrumental, vocacionadas na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade sindical, da liberdade de



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

culto, da liberdade de organização partidária, da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.

A imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contensão do arbítrio do Estado na medida em que este postulado da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece a tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas.”

E, especificamente em relação à imunidade de templo religioso, o Ministro Carlos Britto, ao proferir voto no RE 578.562-9, afirmou:

“(…) tendo a interpretar a regra constitucional da imunidade sobre os templos de qualquer culto como uma espécie de densificação ou de concreção do inciso VI do art. 5º da mesma Constituição (...).

Uma coisa, portanto, puxando a outra”.

Não se cuida, contudo, de imunidade geral, pois a própria Constituição limitou a sua incidência somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme estabelece o art. 150, §4º:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, caso a entidade religiosa venha a utilizar algum patrimônio seu para desenvolver atividade não relacionada com as suas finalidades essenciais, não haverá qualquer imunidade.

E aqui está a controvérsia devolvida para apreciação, pois o apelante não nega a condição de entidade religiosa da apelada – fato incontroverso, portanto; apenas defende que os imóveis – terrenos – transferidos à apelada não estão imunes à tributação do ITBI, por não estarem vinculados às suas atividades essenciais.

Sem desconhecer entendimento em sentido contrário, compartilho da orientação de que as imunidades devem ser interpretadas, não de modo restritivo, mas ampliativo, a fim de conferir máxima efetividade às normas constitucionais, em especial aquelas que constituem garantias aos direitos fundamentais.



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Com efeito, a interpretação ampliativa promove, em maior amplitude, os ideais definidos pelo legislador constitucional à medida que limitam o exercício do poder de tributar.

A partir dessa lógica, a imunidade, enquanto projeção dos direitos fundamentais do contribuinte, só deve ser afastada mediante prova contundente em sentido contrário produzida pela fazenda.

É o entendimento tranquilo do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os seguintes julgados, todos, aliás, envolvendo a imunidade de entidades religiosas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IGREJA. OPERAÇÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA SERIA CONTRIBUINTE DE DIREITO. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B E C, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 900676 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional.

2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, "b" e "c", da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 658080 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012 RSJADV mar., 2012, p. 44-46)

A orientação deste Tribunal é no mesmo sentido, qual seja, incumbe ao fisco comprovar que o patrimônio de entidade imune não está afeto às respectivas finalidades essenciais, conforme ilustram os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. Milita em favor da entidade imune a imposto a presunção de que o respectivo patrimônio está afetado às respectivas finalidades essenciais, cumprindo ao Fisco a produção de prova em sentido contrário. Precedentes do STF e do STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072229206, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE AQUISIÇÃO DE TERRENOS DA ENTIDADE RELIGIOSA. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PELA METADE A SEREM PAGAS PELO MUNICÍPIO. Sendo religiosa a atividade-fim da instituição, e havendo presunção da



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

utilização de seus imóveis de acordo com tal finalidade, cabível o reconhecimento da imunidade tributária sobre os mesmos, nos termos do art. 150, VI, "b", "c" e § 4º da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STF. Repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos aos cofres do Município. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048555403, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 15/05/2013)

No caso, contudo, tendo em vista que os imóveis – terrenos – pertencem a uma entidade religiosa, presume-se que sejam afetos às suas finalidades essenciais, não bastando para afastá-la mera conjectura da apelante de que não servirão às atividades religiosas (alegou a apelante: “Não se acredita que todos irão servir para a finalidade religiosa”, fl. 228).

Por outro lado, releva ponderar ser irrelevante que os terrenos sejam baldios, conforme firme orientação do Supremo Tribunal Federal, podendo ser lembrada a decisão proferida no RE 357175/AgR, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4º, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente.

4. agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda, pela relevância, cito o RE 385091, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:

Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova.

1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitária se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte.



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz.

3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção.

4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública.

5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Traslado, pela solidez da argumentação, os fundamentos declinados pelo Relator, o Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“Ademais, é pertinente registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a norma que versa sobre as imunidades tributárias, quando a serviço de um direito fundamental, constitui cláusula pétrea. Vide, a propósito, a ADI nº 939, Relator Ministro Sydney Sanches, dez/93.

Diante do exposto, verifico que as normas imunizantes vêm, exatamente, garantir que, nas situações descritas e em relação às pessoas que apontam, a tributação não tolha o exercício de direitos constitucionalmente contemplados.
(...)

Noutro giro, decorrendo a imunidade diretamente do texto constitucional, o contribuinte não estaria gozando de um favor fiscal, mas de uma garantia constitucional de maior envergadura, de modo que presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a seu favor. A partir desse cenário, faço a seguinte constatação: caso já tenha sido deferido o status de imune ao contribuinte, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorreria com a isenção, pois essa constitui mero benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, o que faz com que, nesse caso, a presunção milite em favor da Fazenda Pública.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem adotando esse entendimento, como sobressai dos julgados que seguem:



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

“(…) Tratando-se a recorrida de entidade assistencial (sic), de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional” (grifei) (AgRg no AREsp 239.268/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/12).

“(…) Conforme a orientação jurisprudencial predominante no STJ, presume-se que o imóvel de entidade autárquica esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Portanto, o ônus de provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, portanto, não abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição, recai sobre o poder público tributante. Com efeito, assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (REsp 447.649/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1/3/2004). Precedentes citados. 2. Agravo regimental não provido” (grifei) (AgRg no AREsp 236.545/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/12)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR. PROVA EM CONTRÁRIO: ÔNUS DO TRIBUTANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no REsp 1.233.942/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 26/09/2012)

Percebe-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça distribui o ônus da prova atento ao fato de que a imunidade é uma garantia constitucional de envergadura maior, de modo a imputar o ônus da demonstração da desvinculação às atividades essenciais ao ente tributante. Já o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, tem conferido à imunidade o mesmo tratamento da isenção, ao impor o ônus da prova ao contribuinte. Ao meu sentir, o que mais se coaduna com a finalidade da norma de imunidade é o entendimento no sentido de que o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco, e não do contribuinte.

(...)



MB

Nº 70077254753 (Nº CNJ: 0090687-86.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Com isso, afirmo que a constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir o contribuinte da garantia constitucional da imunidade.

A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e fruição da imunidade. Não se verifica, in casu, uma trestinação que avilte os valores que devem ser resguardados para a concessão da imunidade.

A imunidade só pode ser afastada se o Fisco comprovar o descumprimento dos requisitos legais ou se se constatar que seu exercício atenta contra outra garantia constitucional, qual seja, a livre concorrência.

(...)

Em suma, não há como considerar que os imóveis em questão destinam-se a finalidades diversas das exigidas pelo interesse público só pelo fato de estarem atualmente sem edificação ou ocupação. A imunidade tributária seria afastada, desse modo, em decorrência de desvio de finalidade ou desafetação pública do bem em questão, e não pelo fato de não estar esse sendo utilizado.”

Assim, considerando que as entidades religiosas possuem a imunidade tributária, caberia ao apelante demonstrar que o patrimônio adquirido – terrenos – encontram-se desvinculados das suas atividades essenciais, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70077254753, Comarca de Esteio: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOCELAINE TEIXEIRA